

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os portes das correspondências a expedir das colónias de África (Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique) para Portugal continental e arquipélago dos Açores e Madeira, bem como os das correspondências expedidas de cada uma daquelas colónias para qualquer das colónias portuguesas, serão:

Cartas até 20 gramas	30 centavos
Por cada 20 gramas ou fracção além das primeiras 20 gramas	15 »
Bilhetes-cartas	30 »
Bilhetes postais simples	18 »
Bilhetes postais de resposta paga	36 »
Jornais e outros impressos, cada 50 gramas ou fracção	6 »
Jornais expedidos directamente pelas respectivas administrações, cada 50 gramas ou fracção	3 »
Impressos em relevo para uso dos cegos, cada 500 gramas	3 »
Manuscritos, cada 50 gramas	6 »
Manuscritos, porte mínimo	30 »
Amostras, cada 50 gramas	6 »
Amostras, porte mínimo	12 »
Avisos de recepção acompanhando a correspondência ou pedidos posteriormente	30 »

Art. 2.º As correspondências a entregar por próprio (próprio pago), quando destinadas a Portugal continental e arquipélago dos Açores e Madeira ou permutadas entre quaisquer das colónias, pagarão adiantadamente, além das respectivas taxas, 60 centavos nas colónias de África, 3 tangas no Estado da Índia, 12 avos em Macau e 13 avos em Timor.

Art. 3.º As correspondências sujeitas a embolso nas relações com Portugal continental, arquipélago dos Açores e Madeira e entre as diversas colónias ficam sujeitas ao pagamento das respectivas taxas, segundo a sua classe e mais às seguintes:

- A cobrar do remetente, por meio de selos, no acto do registo, nas colónias de África \$06, no Estado da Índia 4 1/2 réis, em Macau e em Timor 2 avos;
- A cobrar do destinatário, por dedução na quantia cobrada, além do prémio do vale em que se converter o embolso, nas colónias de África \$09, no Estado da Índia 6 réis, em Macau e em Timor 3 avos.

Art. 4.º Os pedidos de informação acerca de objectos ordinários ou registados, quando estes não tenham sido acompanhados de avisos de recepção e hajam sido expedidos para Portugal continental, arquipélago dos Açores e Madeira ou qualquer das outras colónias, ficam sujeitos às seguintes taxas: nas colónias de África \$30, no Estado da Índia 2 tangas, em Macau 8 avos e em Timor 9 avos.

Art. 5.º Os pedidos para retirar correspondências ou modificar endereços, quando dirigidos a Portugal continental, arquipélago dos Açores e Madeira ou qualquer das outras colónias, pagarão nas colónias de África \$40, no Estado da Índia 4 tangas, em Macau 18 avos e em Timor 19 avos.

Art. 6.º Os prémios de seguro por declaração de valor indicado nas colónias e caixas expedidas das colónias portuguesas para Portugal continental, arquipélago dos Açores e Madeira ou qualquer das outras colónias, serão, por 600\$ ou o seu equivalente ou fracção,

nas colónias de África \$50, no Estado da Índia 2 1/2 tangas, em Macau 10 avos e em Timor 11 avos.

Art. 7.º A taxa das caixas com valor declarado, além dos prémios de seguro e de registo, quando destinadas a Portugal continental, arquipélago dos Açores e Madeira ou qualquer das outras colónias, será:

- Nas colónias de África, cada 50 gramas ou fracção 12 centavos
Porte mínimo 60 »
- No Estado da Índia, cada 50 gramas ou fracção 8 réis
Porte mínimo 3 tangas e 4 réis
- Em Macau, cada 50 gramas ou fracção 4 avos
Porte mínimo 20 »
- Em Timor, cada 50 gramas ou fracção 5 »
Porte mínimo 25 »

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco, José Fernandes Costa—Celestino de Almeida.*

Auditoria Geral de Fazenda

Portaria n.º 2:883

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se os contadores chefes das Auditorias Fiscais, quando no exercício do cargo de auditor fiscal, têm competência para fazer nomeações provisórias de pessoal, nos termos do decreto n.º 6:326, de 2 de Janeiro de 1920: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, quando os contadores chefes estejam substituindo os auditores fiscais no exercício do seu cargo, têm competência para fazer, provisoriamente, as substituições e nomeações a que o mencionado decreto n.º 6:326 se refere.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1921.—O Ministro das Colónias, *Celestino Germano Pais de Almeida.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Lei n.º 1:183

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criados na Ilha do Corvo os lugares de delegado guarda-mor de saúde e de farmacêutico, respectivamente com os ordenados anuais de 1.500\$ e 1.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Júlio Ernesto de Lima Duque.*